



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099677 - SP (2023/0349747-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO : G G H (MENOR)
AGRAVADO : R G DE A
ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367
RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATORIA, SALVO EM RELAÇÃO À EQUOTERAPIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação de operadora de plano de saúde ao custeio de tratamentos multidisciplinares prescritos para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA).

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a cobertura de terapias multidisciplinares para o tratamento de TEA, com eficácia científica reconhecida, é obrigatória, ainda que não estejam expressamente previstas no rol da ANS, desde que recomendadas por profissional habilitado, no que se inclui o método ABA.

4. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas portadoras de deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, devido à ausência atual de comprovação científica de sua eficácia para TEA.

5. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir o custeio da equoterapia, com eficácia prospectiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099677 - SP (2023/0349747-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO : G G H (MENOR)
AGRAVADO : R G DE A
ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367
RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA, SALVO EM RELAÇÃO À EQUOTERAPIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação de operadora de plano de saúde ao custeio de tratamentos multidisciplinares prescritos para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA).

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a cobertura de terapias multidisciplinares para o tratamento de TEA, com eficácia científica reconhecida, é obrigatória, ainda que não estejam expressamente previstas no rol da ANS, desde que recomendadas por profissional habilitado, no que se inclui o método ABA.

4. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas portadoras de deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, devido à ausência atual de comprovação científica de sua eficácia para TEA.

5. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir o custeio da equoterapia, com eficácia prospectiva.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por S A C DE S S, inconformada com a decisão de fls. 1.720/1.724, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que foi indevida a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, porque indicou, de forma específica e clara, as teses jurídicas não apreciadas pelo acórdão recorrido.

A agravante aduz que a decisão monocrática deixou de reconhecer a ofensa às normas legais pertinentes, já que os tratamentos indicados não constariam do Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nem atenderiam aos requisitos de eficácia exigidos para excepcional cobertura, sendo o plano de saúde regido pelos riscos contratados.

A agravante defende que a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça foi inadequada ao caso, porque a Resolução Normativa 539 da Agência Nacional de Saúde Suplementar abrangeria apenas métodos e técnicas de psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, excluindo musicoterapia, equoterapia e psicopedagogia, conforme pareceres técnicos.

A agravante alega que os tratamentos de musicoterapia, equoterapia e psicopedagogia teriam caráter experimental e/ou educacional, especialmente a psicopedagogia, voltada à aprendizagem, e não à assistência à saúde, inexistindo justificativa específica para cobertura obrigatória, o que tornaria incorreta a manutenção da condenação.

Impugnação às fls. 1741/1786.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em que pese a irresignação, tem-se que a Súmula 284/STF, com relação à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, é inafastável, pois no recurso especial houve somente alegação genérica, sem especificação das teses que supostamente não teriam sido apreciadas no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 933).

A Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório dos autos, que o tratamento multidisciplinar pelo método ABA é devido em favor da parte recorrida, considerando ser ela portadora de transtorno do espectro autista, *in verbis*:

“Cinge-se a controvérsia em sustentar a ausência de obrigatoriedade, por parte da operadora apelante, ao custeio de despesas com o tratamento multidisciplinar do autor, notadamente pelo método ABA.

Entretanto, sem razão a recorrente.

Funda a ré sua negativa sob o argumento de que referido tratamento não encontra previsão junto ao rol da ANS, circunstância que, conforme cláusula contratual, tornaria excluída a cobertura - além da taxatividade do sobredito rol. Entretanto, conforme adiantado, razão não a assiste.

A uma, diante de recentíssima notícia oriunda do Ministério da Saúde (aos 23 de junho último), no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANS aprovou normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista (RN nº 539/2022).

(...)

Em vista disso, a partir de 1º de julho último, tornou-se obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na

CID F84 (ou seja, o transtorno do espectro autista do qual padece o menor autor).

A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84):

(...)

Em vista de recente notícia, descabe ainda falar na limitação quanto ao número de sessões, para fins de cobertura, prevalecendo também o disposto na Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça ao caso concreto:

(...)

Também não se ignora, por óbvio, o teor do julgamento dos REsp ns. 1886929/SP e 1889704/SP que, por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS.

Entretanto, filia-se esta Turma Julgadora ao entendimento pela ausência de caráter vinculante do “decisum” conforme, aliás, já decidido no julgamento do seguinte aresto desta Relatoria: (...) “(e-STJ, fls. 923/927)

Fixada a questão, ao contrário do apontado pelo plano de saúde recorrente, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, em grande parte, encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **“é abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar - fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional - prescrito para paciente com transtorno do espectro autista”** (AgInt no AgInt no REsp 1.991.503/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

A obrigação de custear o tratamento multidisciplinar prescrito abrange, conforme a jurisprudência desta Corte, o **emprego do método ABA**.

A propósito:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ, RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES TERAPÊUTICAS. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso, a recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos perfilhados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. "Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, (...), que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: 'a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA" (AgInt no REsp 1.941.857/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.831.377/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

Igualmente admitindo o custeio de terapias com o método ABA é a jurisprudência da **Terceira Turma**, conforme REsp 2.195.407/RJ (Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Prosseguindo, tem-se que a **musicoterapia** está abarcada no tratamento multidisciplinar do atraso global de desenvolvimento (AgInt no REsp 1.963.064/SP e o AgInt no REsp 2.029.237/SP - Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 07/10/2025).

Entretanto, **quanto à equoterapia**, a colenda Quarta Turma, na sessão de 7 de outubro de 2025, ao julgar o AgInt no REsp 1.963.064/SP e o AgInt no REsp 2.029.237/SP (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO), concluiu que **a equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica** do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar a exclusão do custeio da equoterapia.**

Quanto ao ponto, todavia, atribui-se **eficácia prospectiva à decisão**, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento.

Em consequência, é incabível a majoração dos honorários advocatícios determinada na decisão agravada, razão pela qual devem retornar ao patamar de 10% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.099.677 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0349747-0

Número de Origem:

006244620210928057604

10119996520218260011

20230000169743

20230000312550

6244620210928057604

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

RECORRIDO : G G H (MENOR)

REPR. POR : R G DE A

ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367

RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

AGRAVADO : G G H (MENOR)

AGRAVADO : R G DE A

ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367

RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025